



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	135/05
P.L. Nº	171/05 PROC. 937/05
Publ.:	23/09/05

LEI Nº 4.771 DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

"Altera o artigo 127 e seus parágrafos e o artigo 138, §2º do Código Tributário do Município de Indaiatuba".

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – O artigo 127 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica com a seguinte redação:

"Art. 127 – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos a licença sem a prévia licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa equivalente a 75,19 UFESPs (NR).

§1º - A multa prevista no caput deste artigo será reduzida em 95% (noventa e cinco por cento) se o infrator protocolizar junto à Prefeitura o competente pedido de licença, acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação, e efetuar o pagamentos dos tributos devidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação. (NR)

§2º - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data da autuação do infrator, se o mesmo continuar a exercer a atividade sujeita à licença, sem alvará de licença, será considerado reincidente e sujeito à multa prevista neste artigo, em dobro. (NR)

§3º - No caso do parágrafo anterior, se o contribuinte estiver exercendo sua atividade sem infração à legislação municipal que regula o uso do solo e as atividades urbanas, a Prefeitura expedirá o alvará de licença e lançará "ex officio" a respectiva taxa, intimando o devedor a pagá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Findo esse prazo, inscrever-se-á o crédito da Fazenda Municipal na dívida ativa, para cobrança executiva, correndo juros e correção monetária. (AC)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§4º - Lavrado o auto de infração e imposição de multa, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagá-la ou apresentar recurso. Findo esse prazo, inscrever-se-á o crédito da Fazenda Municipal na dívida ativa, para cobrança executiva, correndo juros e correção monetária. (NR)

§5º - Os estabelecimentos que funcionarem fora do horário normal de abertura e fechamento (art. 145) ou em horário especial (art. 147), sem a respectiva licença, ficarão sujeitos às mesmas multas previstas neste artigo. (NR)

§6º - O contribuinte que encerrar, comprovadamente sua atividade, sem comunicar o fato à Prefeitura, terá sua inscrição no Cadastro Fiscal cancelada "ex-offício", salvo no caso do artigo 65."(AC)

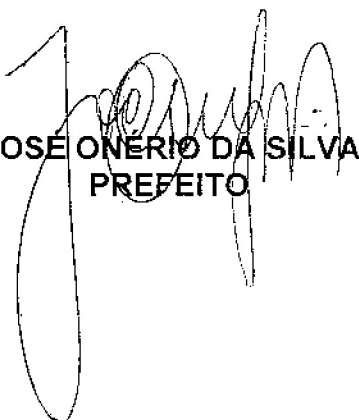
Art. 2º - O parágrafo 2º artigo 138 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica com a seguinte redação:

"§2º - O contribuinte que não cumprir os prazos previstos neste artigo ficará sujeito à multa equivalente a 75,19 UFESPs (NR)".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogado os parágrafos 1º e 2º do artigo 140 do Código Tributário Municipal, acrescidos pelo artigo 3º da Lei Municipal 4.038 de 05 de julho de 2001.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 22 de setembro de 2005.


JOSE ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO